EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

LUZIA ALVORINA DA SILVA, brasileira, separada, vendedora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 746.778-8, inscrita no CPF sob o n. 758.085.529-15, residente e domiciliada na Rua Pará, n. 216, Bairro Cordeiros, Município de Itajaí-SC, vem, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exª., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora, que exerce a profissão de vendedora, atualmente está afastada das suas atividades e percebendo auxílio doença no valor de R\$ 1.193,43 (mil, cento e noventa e três reais, e quarenta e três centavos).

Ainda, integram o núcleo familiar a sua filha, que é acadêmica do Curso de Direito da UNIVALI e em razão do estágio que realiza aufere mensalmente cerca de R\$ 1.100,00 (mil reais).

Nesta senda, conforme se verifica também da declaração de pobreza anexa, faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, em se tratando de processo que tramitará em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que aplica-se o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10259, de 12 de julho de 2001.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I reconhecida a litigância de má-fé;
- II improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte julgado, colacionado a título meramente exemplificativo:

É incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a lei 12.153/09 no artigo27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça. (ACJ 1500415820108070001 DF 0150041-58.2010.807.0001, Relatora: Gisele Rocha Raposo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do DF, jul. 22/02/2011, publ.25/02/2011).

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que a requerente encontra-se recebendo benefício previdenciário e que já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é portadora de Gonartrose de joelho direito com dor crônica (CID M 17.5), também conhecida como artrose medial dos joelhos.

A artrose do joelho pode surgir em consequência de trauma, infecção, meniscectomia, lesão ligamentar ou qualquer outra agressão articular, mas também pode surgir sem causa aparente. Os sintomas da gonartrose incluem dor, deformidade ou inchaço nos joelhos.

No presente caso, o sintoma é a dor incapacitante que acompanha a requerente há anos. Além disso, a situação é de tamanha gravidade que a demandante se encontra afastada das suas atividades laborais, recebendo benefício previdenciário de auxílio doença.

O tratamento da artrose do joelho é, ao início, essencialmente clínico. Porém, quando o tratamento clinico deixar de ser eficaz, recomenda-se a realização de cirurgia. E, no caso da requerente, o tratamento médico é a cirurgia para colocação de prótese monocompartimental para joelho.

Importante referir que a requerente já foi submetida a cirurgia de videoartroscopia do joelho direito, para meniscectomia e condroplastia, melhorando seus sintomas apenas por curto espaço de tempo. Assim, a única indicação terapêutica efetiva é a colocação de prótese de joelho, conforme acima referido.

Ocorre que o SUS, conforme declaração anexa, não fornece o material em questão, também chamado de OPM Prótese de Parcial Medial de Joelho Monocompartimental, de que a autora necessita.

Por esta razão o Município de Itajaí assim como o Estado de Santa Catarina negaram o fornecimento do material supra.

Ademais, importante trazer à baila que o médico Marco Antônio Schueda informou que a cirurgia para a colocação da prótese é o único meio de melhorar a qualidade de vida da paciente.

Sucede que o preço da prótese em questão, conforme menor orçamento que acompanha a exordial, é de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), valor esse TOTALMENTE incompatível com a sua a renda

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público em relação ao fornecimento do material (Prótese de Quadril não cimentado com superfície cerâmica-cerâmica) e diante da hipossuficiência financeira da autora não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESNECESSIDADE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO -RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)



REEXAME NECESSÁRIO. **CONSTITUCIONAL** E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO **GRATUITO** DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AOQUE **ADEQUADAMENTE** SENTENÇA **FIXOU** NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

E, no que se refere ao fornecimento de material para a realização de cirurgia pleiteada pelo autor, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a obrigação solidária de todos os entes que compõem a federação. Nesse sentido:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO O FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA PARA REVISÃO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO CIRURGICO - BENEFICIÁRIA JÁ SUBMETIDA AO MESMO PROCEDIMENTO COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NACIONAL, SEM SUCESSO, COM QUADRO DE SOLTURA, PERDA DO **ESTOQUE** ÓSSEO E DESGASTE POLIETILENO -INSURGÊNCIA EM RAZÃO INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. **LEGITIMIDADE** DO ESTADO AGRAVANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 196; 23, II; E 30, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 153 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. "[...] a obrigação de



assegurar o direito à saúde é solidária. Forte é o posicionamento no sentido de que "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. (STJ, AgRg no REsp n. 690.483/SC, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.4.05). PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS - NECESSIDADE DA PRÓTESE IMPORTADA PARA A MANUTENÇÃO DA **OUALIDADE** DE **VIDA** DA BENEFICIÁRIA DEMONSTRADA, ANTE OS EFEITOS CAUSADOS PELA ADAPTAÇÃO COM Α PRÓTESE NACIONAL, CONFORME INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE -TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA -POSSIBILIDADE - DIREITO À SAUDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM FIXADO EM TEMPO EXÍGUO - MAJORAÇÃO EVIDENCIADA, DIANTE DA NECESSIDADE DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS MÍNIMOS **AOUISICÃO MATERIAIS PARA** DE **PELA** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MULTA COMINATÓRIA LIMINARMENTE FIXADA - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA **DESPROPORCIONAL** REDUCÃO ATENDER AO FIM PRECÍPUO DO INSTITUTO E EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. "Demonstrada a efetiva necessidade de procedimento cirúrgico específico e substituição de prótese nacional imprestável por prótese importada, cumpre ao ente público fornecê-los, ainda que não estejam padronizados pelo programa do Poder Público." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.029336-9, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 23/09/2010). "Havendo prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a decisão que concede a antecipação de tutela obrigando o Município a fornecer o tratamento de que necessita a agravada para manutenção de sua saúde. [...] (TJSC - Ag. Inst. n. 2009.008894-6, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, j. 23.07.2009). "Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se



qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, "caput", e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas." (STF, RE 557548/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 08/11/2007). admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842-MG, DJ 1.3.2004, Rel. Min. Castro Meira) (REsp n. 881571/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.02.2007). multa diária - astreinte - deve ser fixada em valor razoável, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial, e de outro norte, impedir que não volte a reincidir em atitude perniciosa. Conquanto a valoração da multa seja ato discricionário do Magistrado e não exista, a priori, limite para a sua fixação, o julgador, ao analisar as particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá estabelecer uma soma adequada a influir no ânimo do devedor, sem com isso importar a ruína deste ou a ineficiência da medida." (Apelação Cível n. 2008.000477-2, de São José. Relator: Marcus Tulio Sartorato, j. em 23-6-2009). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.019537-5, de Seara, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28-08-2012).

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina para atuarem no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE



De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os arts. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário1 e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, in A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (Grifou-se)

E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração Pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL **REEXAME** NECESSÁRIO. E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO **ENTE** <u>PÚBLICO</u> DEMANDADO. ASSISTÊNCIA **GARANTIDA PELA** NORMA CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO **MÉDICA EMITIDA** POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA **IMPOSSIBILIDADE** DE SUBSTITUIÇÃO <u>ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS</u> NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A **ENTREGA** À PRESTACÃO CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. **NECESSIDADE** EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

Ainda o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se manifestou a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. SAÚDE. FIXADOR EXTERNO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - Sentença ilíquida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justica quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060123254, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/07/2014) (grifa-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento médico específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Vem a autora requerer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, o fundado receio de dano irreparável se apresenta em razão da necessidade da autora em se submeter imediatamente a cirurgia para colocação da prótese de joelho monocompartimental para evitar que ocorra o agravamento do seu quadro clínico, vez que sofre com dores intensas, e encontra-se afastada de qualquer atividade laboral em virtude da doença.

Registram-se aqui as respostas do médico ortopedista e traumatologista Dr. Marco Antonio Schueda, CRM/SC 5455, ao questionário fornecido pela Defensoria Pública do Estado:

- 3. Qual o tratamento indicado? Há indicação de cirurgia?
- "Prótese monocompartimental para joelho, (...)".
- 3.1 A cirurgia é o único meio de cura ou de melhorar a qualidade de vida do paciente?

Sim. (...).

5. Quais as consequências caso o paciente não seja submetido ao procedimento cirúrgico em prazo razoável?

"Evolução para artrose total de joelho"

6. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?

"Sim. Agravamento pode evoluir para artrose total que necessita de prótese total"

Apesar do médico não apontar no questionário urgência para a realização do procedimento (vez que é praxe informar a existência de urgência somente quando há risco de morte), há de se ressaltar que a autora, conforme alhures mencionado, já foi submetida a procedimento cirúrgico de videoartroscopia do joelho direito, mas seus sintomas melhoraram apenas por um curto espaço de tempo, de modo que logo em seguida voltou a possuir dificuldades para se locomover e está cada vez mais dependente de familiares para realizar atos simples da vida cotidiana.

Além disso, o próprio questionário respondido pelo médico descreve que a cirurgia para a colocação da prótese é o único meio de melhorar a qualidade de vida da paciente.

Mas não é só. Em razão da enfermidade que acomete a autora, está sem condições de trabalhar e está recebendo auxílio doença. Sucede que a título do referido benefício previdenciário percebe valor inferior ao seu salário, o que lhe gera muitos prejuízos.

Portanto, também por isso mister a realização do procedimento cirúrgico para a colocação da prótese de joelho, conforme solicitação médica, com urgência para que a autora tenha condições de ser inserida o mais breve possível no mercado de trabalho, para que possa aumentar seus rendimentos e oferecer uma vida digna à sua família.

Quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas.

Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico. Por oportuno, acosta-se a esta peça inicial os atestados e questionário médico, reforçando a comprovação dos fatos alegados.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada

por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem procedimentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de cognição exauriente para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade da cirurgia para a colocação da prótese de quadril, sob pena de o autor permanecer com sequelas e com dificuldade de locomoção, bem como dependo de outras pessoas para realizar atos simples da vida cotidiana.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigado a fornecer IMEDIATAMENTE o seguinte material: OPM Prótese de Parcial Medial de Joelho Monocompartimental, sob pena de, não o fazendo, ser condenado a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), para a percepção do material. Requer, ainda, caso os réus não atendam determinação judicial

para a disponibilização e custeio do referido material, determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

Art 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em *numerus clausus*, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES

NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. **O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento N° 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O

fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA **AUSÊNCIA** VEROSSIMILHANCA DE NO **PEDIDO** LIMINAR. **DESCABIMENTO** HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO **PARCIALMENTE REFORMADA NESTE** PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes aos Réus é medida que se impõe como necessária para fins de custeio do referido material (OPM Prótese de Parcial Medial de Joelho Monocompartimental) de que necessita a parte autora

(orçamentos em anexo), uma vez que a mesma não possui condições de arcar com tais custos.

7. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do tratamento médico, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial dos réus, para o fornecimento **URGENTE E IMEDIATO** do seguinte material: OPM Prótese de Parcial Medial de Joelho Monocompartimental para a realização do procedimento cirúrgico. E, caso os réus não atendam espontaneamente o determinado por este juízo, REQUER, desde já, seja efetuado o bloqueio e o subsequente sequestro de valores pertencente aos demandados suficientes à aquisição do material em questão (tendo por referência os orçamentos anexos), nos termos do art. 461§5º do CPC;
- c) citação dos réus, nos endereços constante linhas acima, para, querendo, contestar ao pedido no prazo legal;
- d) ao fim, seja julgada a ação procedente, para que seja determinado aos réus que forneçam o seguinte material: OPM Prótese de Parcial Medial de Joelho Monocompartimental para a realização do procedimento cirúrgico, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC);

f) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial;

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao OPM Prótese de Parcial Medial de Joelho Monocompartimental.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 01 de julho de 2015.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO

ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Cópia da Carteira de Identidade e do cartão do SUS da autora;
- 2. Documentos de identificação da filha da autora;
- 3. Cópia do comprovante de residência;
- 4. Comprovante de rendimentos da autora;
- 5. Comprovante de rendimentos da filha da autora;
- **6.** Comprovante de pagamento de mensalidade do curso de Graduação da filha da autora;
- 7. Declaração de hipossuficiência da autora;
- 8. Atestado e Receituário médico;
- 9. Solicitação de material para cirurgia
- 10. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- 11. Questionário médico preenchido pelo médico do autor fornecido pela DPE/SC;
- **12.** Cópia do ofício da Secretaria Municipal de Saúde Negativa da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- 12. Orçamento da prótese;